

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**Hermenêutica do dolo eventual e da culpa consciente nos crimes de
trânsito causados por embriaguez ao volante**

Wanderson Mendonça Menezes de Oliveira

Manhuaçu/MG

2022

WANDERSON MENDONÇA MENEZES DE OLIVEIRA

**Hermenêutica do dolo eventual e da culpa consciente nos crimes de
trânsito causados por embriaguez ao volante**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso Superior de Direito do Centro Universitário
UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal
Orientador(a): Marcelo Moreira

Manhuaçu/MG

2022

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo fazer uma análise sobre a aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente nos crimes de homicídio ou lesões corporais praticados no trânsito por motoristas embriagados ou com sintomas de embriaguez ao volante, bem como analisar se a penalidade imposta atualmente pelo Código de Trânsito Brasileiro se mostra suficiente frente ao problema grave da embriaguez ao volante. Ademais, o presente trabalho faz uma análise, trazendo uma abordagem crítica, tratando de maneira delimitada os aspectos gerais, bem como os jurídicos que envolvem o tema. O trabalho busca, também, trazer esclarecimentos jurídicos sobre o conceito da conduta penalmente punível, fazendo uma análise comparativa entre o dolo e a culpa em sua estrutura delitiva, bem como apresentar os respectivos entendimentos doutrinários acerca do tema, apresentando a estrutura do crime doloso e do crime culposos com o objetivo de demonstrar, de maneira clara e objetiva, a sua aplicabilidade no que se refere aos crimes praticados na condução de veículo automotor por motoristas embriagados ao volante, buscando demonstrar os entendimentos com relação a aplicabilidade do dolo ou culpa em crimes dessa espécie.

Palavras-chave: Embriaguez no Trânsito; Dolo eventual; Culpa consciente.

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	5
1.1 - Problema da pesquisa	6
1.2 - Justificativa	7
1.3 - Objetivos do trabalho.....	9
1.3.1 - Objetivo gerais	9
2- METODOLOGIA DE PESQUISA.....	10
3- REFERENCIAL TEÓRICO.....	11
4- TEORIA DO CRIME.....	17
4.1 – Fato típico	18
4.2 – Conduta.....	20
5 - DOLO E CULPA	23
5.1 - Espécies de dolo	24
5.2 - Dolo natural	24
5.3 – Dolo direto	25
5.4 – Dolo indireto	25
5.5 – Dolo eventual	26
5.6 – Espécies de culpa	27
5.7 – Culpa inconsciente	27
5.8 – Culpa consciente	28
6 - DIFERENÇA ENTRE DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE NOS CRIMES DE HOMICÍDIO NO TRÂNSITO.....	29
6.1 - Crimes de trânsito.....	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	35

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo principal fazer uma análise sobre a aplicação do instituto do dolo eventual ou da culpa consciente nos crimes de homicídio praticados por motorista embriagado na condução de veículo automotor, buscando estabelecer a diferença entre o dolo eventual e a culpa consciente nos acidentes de trânsito causados por embriaguez ao volante, provocando diversas mortes no trânsito.

Sendo assim, o tema foi escolhido por conta dos diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, tendo em vista que tanto a doutrina quanto a jurisprudência não chegaram em um consenso sobre o assunto, de maneira que, ainda nos dias atuais, gera discussões e decisões conflitantes por parte de nossos Tribunais, uma vez que muitas vezes ao mesmo caso concreto é aplicado decisões diferentes, evidenciando os entendimentos divergentes que os Tribunais têm ao tratar o homicídio no trânsito causado por embriaguez ao volante.

Para que possamos ter maior clareza sobre o assunto, o Código de Trânsito Brasileiro(CTB) ao tratar sobre o tema, qual seja o do homicídio praticado pelo condutor do veículo automotor, em seu artigo 302, nos dias atuais, tem classificado o homicídio praticado pelo motorista embriagado como crime culposos, imputando ao mesmo uma pena de detenção de 2(dois) a 4(quatro) anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação de dirigir veículo automotor.

Sendo assim, de início, temos um crime material na modalidade culposa, ou seja, quando o agente não teve a intenção ou mesmo a consciência de que o crime poderia ocorrer, mas sim cometeu uma falha no que se refere ao dever de cuidado imposto a todos que se manifesta sob três formas: a imprudência, negligência ou imperícia. Logo, teríamos, em tese, o crime de homicídio em sua modalidade culposa, ou seja, quando o agente não teve a intenção de produzir o resultado.

Entretanto, a doutrina e jurisprudência predominantemente têm defendido a posição de que caso o homicídio no trânsito tenha sido cometido por motorista de veículo automotor que tenha feito uso de qualquer substância que tenha capacidade de alterar o seu estado psíquico, bem como seus reflexos, ou, ainda, que o mesmo esteja trafegando em alta velocidade, bem acima do limite permitido, tal como ocorre com frequência nas corridas feitas de forma ilícita, conhecidas informalmente como “rachas”, sendo, portanto, nesses casos específicos, considerado que o indivíduo agiu com dolo eventual e não com culpa consciente dada as peculiaridades do crime.

Dessa forma, segundo Capez (2018) o dolo eventual ocorre quando o sujeito

prevê o resultado e, mesmo não tendo a intenção de atingi-lo, ele aceita o resultado, pouco se importando com a sua realização. Nesse sentido, Capez cita o exemplo do motorista que conduz seu veículo em alta velocidade incompatível com o local, fazendo uso de manobras arriscadas. Assim, o motorista, no exemplo do autor, mesmo tendo conhecimento de que pode causar um acidente com o seu comportamento irresponsável, assume o risco de matar alguém(Dolo Eventual), pois, para ele, é mais importante correr do que respeitar as regras de trânsito, bem como os cuidados que a todos é imposto, uma vez que para esse motorista é melhor correr este risco do que interromper o prazer de dirigir em alta velocidade. (CAPEZ; FERNANDO, 2018).

1.1 Problema da pesquisa:

O problema tratado neste projeto encontra-se na dificuldade de saber distinguir corretamente os institutos do dolo eventual e culpa consciente perante o caso concreto, tendo em vista que, no primeiro momento, não parece ser tão simples a distinção devido a dificuldade de se diferenciar corretamente um instituto e outro. Dessa forma, saber diferenciar os dois institutos supracitados é de suma importância, uma vez que a aplicação incorreta de um instituto ou de outro, acarretaria em julgamentos injustos, comprometendo, assim, a eficácia da tutela jurisdicional prestada pelo Estado, causando ainda mais sentimento de injustiça e de impunidade na sociedade.

Sobre a supramencionada dificuldade em saber distinguir corretamente um instituto e outro, o doutrinador Cézar Roberto Bitencourt, entende que a distinção entre dolo eventual e culpa consciente não são tão claras, uma vez que paira sobre as mesmas uma penumbra, uma zona gris. Sendo assim, segundo o doutrinador, é fundamental que seja estabelecido, com a maior clareza possível, essa região fronteira, tendo em vista o tratamento jurídico distinto que é dado às duas categorias, uma vez que no dolo eventual a pena para o cometimento de homicídio no trânsito é mais elevada que na culpa consciente.

O problema abordado no presente trabalho, consiste na dificuldade de se aplicar corretamente, isto é, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, assim, chegar a uma conclusão que se mostre como a mais adequada para que possa ser aplicado corretamente o dolo eventual ou culpa consciente no caso concreto. Em que pese os conceitos de ambos estarem devidamente distinguidos,

ainda paira muitas dúvidas com relação a sua aplicação na prática, tendo em vista que o principal problema é como aplicar o dolo eventual ao crime de homicídio no trânsito sem que isso represente um julgamento injusto, tendo em mente a diferença que existe entre a pena aplicada ao homicídio doloso e culposo.

Dessa forma, se faz necessária a aplicação de penas que guardem maior coerência e que, ao mesmo tempo, sejam justas, possibilitando um julgamento justo e coerente ao caso concreto, fazendo com que o motorista que comete o crime de homicídio no trânsito fruto da embriaguez ao volante, seja julgado e condenado com a pena devida respeitando a proporcionalidade com o crime que acabara de cometer. Nessa toada, se faz necessário que nos façamos os seguintes questionamentos acerca do tema ora abordado no trabalho:

A legislação atual que é costumeiramente aplicada aos crimes de homicídio no trânsito se mostra eficiente para coibir as supramencionadas práticas? Ou precisa ser revista para que se possa guardar maior coerência e tratar com a devida proporcionalidade o crime de homicídio no trânsito causado por motorista embriagado ao volante?

Será que os critérios objetivos adotados pelos Tribunais do Brasil estão corretos no que se refere a caracterização ou não da ocorrência de dolo eventual e da culpa consciente no supracitado crime são suficientes para evitar erros em julgamentos os tornando, assim, injustos?

1.2 Justificativa:

A relevância jurídica do presente trabalho traz à tona a necessidade de se considerar a aplicação de leis mais rígidas que façam com que os motoristas embriagados na condução de veículo automotor repensem suas atitudes, buscando proporcionar uma natural diminuição nos acidentes de trânsito ocorridos sob a égide das condutas supracitadas no presente trabalho, fazendo com que a sociedade sofra cada vez menos com esse tipo de crime frente ao crescimento do número de homicídios no trânsito causados por conta de comportamentos eivados de irresponsabilidade por parte dos condutores de veículos automotor.

Cumpre esclarecer que quando se fala de acidentes no trânsito, seja eles de menor ou maior gravidade, não podemos deixar de observar o que está previsto em nossa Constituição Federal e no Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que, de acordo com os referidos diplomas legais, todos nós temos direito a um trânsito que

nos proporcione segurança, conforme dispõe o art.1º, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro. Sendo assim, é possível vislumbrar a preocupação que o legislador teve ao assegurar, por meio do Código de Trânsito Brasileiro, a segurança de todos aqueles que todos os dias lidam com o trânsito, seja nos grandes centros urbanos ou, ainda, no interior do Brasil.

Entretanto, em contrapartida, revela-se uma incoerência por parte do mesmo legislador ao prever no referido diploma legal uma pena considerada branda para os crimes cometidos por motoristas embriagados ao volante, bem como aqueles que praticam os populares “rachas” no trânsito. Cabe esclarecer que existem três crimes de maior gravidade nos casos em que resultem em lesão corporal e até mesmo na morte da pessoa, quais sejam os homicídio cometidos por condutores embriagados, os que disputam racha/pega e aqueles em que se executa velocidade excessiva em locais não permitidos por conta da segurança do trânsito.

O homicídio cometido sob essas condições, revela-se como o mais adequado a aplicação do dolo eventual, tal como tem sido o entendimento de grande parte dos Tribunais e por parte dos doutrinadores, haja vista que a pena aplicada nos moldes do que determina o Código de Trânsito Brasileiro, não se mostra suficiente para coibir e não cumpre com o seu papel pedagógico, uma vez que, em tese, a aplicação da lei deveria diminuir cada vez mais a ocorrência desse tipo de crime, tendo em vista o caráter pedagógico da mesma. Todavia, não é o que vemos, muito pelo contrário, o que temos visto todos os dias, seja por meio da mídia televisiva, rádio, jornais e, por vezes, lamentavelmente até presencialmente, podemos chegar a conclusão de que esse tipo de crime tende a crescer cada dia mais, gerando cada mais revolta e o diário sentimento de impunidade que assola toda a sociedade, causando insegurança e desconforto no meio social, transformando nossas rodovias em um lugar perigoso onde muitas vidas se perdem todos os dias em nosso país.

Feitas essas observações, o presente trabalho tem como objetivo propor, através da análise das relações conflituosas no trânsito, uma reflexão importante sobre a efetividade das punições costumeiramente aplicadas a condutores que ceifam a vida de muitos pedestres de maneira totalmente irresponsável. Sendo assim, é certo que o material de pesquisa servirá como objeto de estudo, bem como reflexão aos futuros formandos e professores desta Instituição de Ensino e à própria sociedade, tendo em vista que condutas desse tipo atingem a todos nós, independentemente da classe social.

Portanto, conforme tudo o que já foi exposto, tem-se que o condutor, estando em seu pleno estado de consciência, ou até sob influência de álcool ou substância entorpecente, sabe que sua conduta momentânea está colocando em risco a vida dos demais usuários da via, tendo em vista o mesmo condutor saber que necessitará retornar ao seu local de origem dirigindo seu veículo de forma segura, o que não ocorre quando embriagado, quando pratica racha ou dirige em excesso de velocidade incompatível com a segurança no trânsito, agindo, assim, no dolo eventual. Com isso, e considerando a relevância social desse novo entendimento, é que se faz necessário a produção deste trabalho.

1.3 Objetivos do Trabalho:

1.3.1 - Objetivo geral:

O objetivo do presente trabalho é tratar da aplicação da modalidade dolosa nos crimes de homicídio cometidos no trânsito por motoristas de veículo automotor, considerando a gravidade e o lastro probatório que permeia cada caso, apresentando a necessidade de uma punição mais severa na modalidade dolosa, sob o aspecto do dolo eventual.

2. METODOLOGIA DA PESQUISA

A metodologia que adotada no presente trabalho final de conclusão de curso, refere-se a metodologia teórico-dogmática, uma vez que o presente trabalho se deu através de pesquisa doutrinária, bibliográfica e legislativa, instrumentos esses que se mostraram fundamentais para que o trabalho pudesse ser concluído com êxito.

Sendo assim, o trabalho aborda em 6(seis) capítulos, nos quais são abordados temas que guardam relação com o assunto ora discutido neste trabalho, a exemplo do conceito de dolo eventual e culpa consciente, teoria geral do delito, fato típico, bem como a conduta do agente no referido tipo penal. No que se refere aos demais capítulos, foram analisadas as diferenças, bem como a estrutura do delito e as modalidades de dolo e culpa, bem como os crimes de trânsito que guardam relação com o tema, estabelecendo as diferenças que se dividem em dolo eventual e alternativo, bem como a culpa consciente e inconsciente.

Por derradeiro, adiante será feita uma distinção no que se refere ao dolo eventual e culpa consciente, expondo o entendimento jurisprudencial e doutrinário com relação ao crime de homicídio praticado no trânsito em virtude de embriaguez ao volante, observando o dolo eventual e a culpa consciente no crime tratado neste trabalho, analisando as peculiaridades, bem como estabelecendo a diferença de um (dolo eventual) para o outro (culpa consciente) no caso concreto, observando como tem decidido os tribunais estaduais e superiores sobre o tema.

Desse modo, tem-se que o presente trabalho final de conclusão de curso a ser apresentando nesta instituição de ensino, tem como objetivo apresentar os aspectos doutrinários, bibliográficos, legislativos e jurisprudenciais sobre o tema.

3. REFERENCIAL TEÓRICO

A discussão em torno da correta aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente nos crimes de homicídio no trânsito praticado por motorista embriagado ao volante se faz necessária, uma vez que, ainda nos dias atuais, gera muitas dúvidas sobre qual seria o mais ideal a ser aplicado, uma vez que a pena dada ao crime cometido com dolo eventual se difere da pena aplicada ao crime cometido sob a culpa consciente no que se refere ao “*quantum*” da pena. Ao fazer uma análise da pena que é aplicada sob o aspecto do dolo eventual ou da culpa consciente, temos que no dolo eventual o indivíduo responde por homicídio simples, podendo ter uma pena de 6 a 20 anos de reclusão, conforme o art.121 do Código Penal.¹

Já no que se refere a culpa consciente, temos uma penalidade que está muito aquém do que se espera em termos de proporção frente a gravidade do crime, tendo em vista estarmos falando de um homicídio provocado pela irresponsabilidade do condutor de veículo automotor embriagado, qual seja a pena de 5 a 8 anos, conforme o §3º do artigo 302 do CTB.² Dito isso, o debate que se gera em torno do assunto é se é prudente penalizar o condutor de veículo automotor com a pena do crime cometido sob o dolo eventual, o que significa dizer que o condutor seria condenado pelo cometimento de homicídio em sua forma dolosa, sendo o mesmo submetido ao rito do Tribunal do Júri, uma vez que é de competência do Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos e de tentativas de crimes dolosos contra vida, conforme dispõe o art.5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal da República.³

Para que possamos entender se é ou não prudente a aplicação do dolo eventual ao crime de homicídio cometido na condução de veículo automotor por motorista embriagado, temos que levar em consideração os aspectos da pena, bem como a sua finalidade e o contexto social. Temos visto ano após ano os números de mortes aumentarem a cada dia mais, causando preocupação e inquietação no meio social, sendo capaz de fazer surgir o questionamento se a lei que pune os motoristas embriagados se mostra suficiente e eficaz, tendo em vista que mesmo diante de várias campanhas organizadas pelas mais variadas instituições públicas do país, propaganda nos meios televisivos, por meio do rádio, parece não surtir efeito, uma

¹ Art. 121 do CÓDIGO PENAL.

² CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, 1997.

³ Art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, CF/88.

vez que temos cada vez mais acidentes no trânsito, fazendo com que os números cresçam cada vez mais, causando, assim, consequentemente, um aumento no número de vítima fatais.

Diante desse cenário, o problema ora abordado no presente trabalho, ganhou uma atenção especial por parte dos doutrinadores e aplicadores do Direito, tendo em vista que a nossa legislação atual, de acordo com a redação do art.302 do Código de Trânsito Brasileiro⁴, prevê tão somente a modalidade culposa no crime de homicídio no trânsito causado pelo condutor de veículo automotor, o que acaba não servindo como uma resposta eficaz ao crime praticado por motorista embriagado na condução de veículo automotor, não cumprindo, assim, o caráter pedagógico que, em tese, a pena aplicada ao caso concreto deveria cumprir, já que os crimes continuam ocorrendo de maneira crescente, de modo que os questionamentos feitos se mostram pertinentes, uma vez que é de interesse de toda sociedade que esse tipo de crime diminua e que a atual aplicação que é dada a esse tipo de crime não tem se mostrado suficiente.

Desse modo, se faz necessário esclarecer que o presente trabalho não se trata da aplicação do dolo eventual em todas as modalidades de crime no trânsito, uma vez que o acidente pode estar relacionado a diversos outros fatores que não esteja ligado a embriaguez do condutor do veículo automotor. Por óbvio, nesses tipos de crimes onde não haja a presença dos elementos trazidos aqui neste trabalho, o motorista deverá responder pelo crime de homicídio sob a modalidade da culpa consciente. Portanto, tendo em vista a pena aplicada ao crime em questão que é tratado neste trabalho e como esse tipo de crime funciona na prática, bem como suas peculiaridades que o fazem se diferenciar dos demais crimes de trânsito, se mostra necessário que seja devidamente analisado a ocorrência dolo eventual ou culpa consciente em cada crime de homicídio praticado no trânsito, respeitando as peculiaridades de cada caso para que se possa fazer uma conclusão técnica e justa sobre qual tipo de pena deve ser aplicada aquele caso concreto.

De acordo com Cézar Roberto Bitencourt, há uma distinção entre dolo eventual e culpa consciente que merece ser destacada, se não vejamos:

No dolo eventual o agente anui ao advento desse resultado, assumindo o risco de produzi-lo, em vez de renunciar à ação, na culpa consciente, ao

⁴ CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, 1997.

contrário, repele a hipótese de superveniência do resultado, e, na esperança convicta de que este não ocorrerá, avalia mal e age.⁵

Todavia, o problema dos institutos do dolo eventual e culpa consciente reside na dificuldade de sua aplicação ao caso concreto em si, tendo em vista que a tutela jurisdicional prestada pelo Estado muitas vezes não se mostra suficiente ao caso concreto, levando em consideração que a aplicação de um ou outro instituto tem que estar em conformidade com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade previstas em nosso ordenamento jurídico, até mesmo para que seja evitado desproporções no momento da aplicação da pena para que não se produza injustiça e impunidade, sob o argumento de estar combatendo a referida prática criminosa.

Por conta da proximidade desses dois institutos, torna o papel do operador do Direito mais difícil, haja vista que para que seja alcançado um julgamento justo e que não contenha margens de erros, se mostra necessário que fique clara a intenção do agente de aceitar ou não que o resultado previsto aconteça. Entretanto, há diferença entre esses dois institutos que, apesar de serem bem próximos no que diz respeito a sua interpretação e que, por isso, por vezes, causa confusão quanto a correta aplicação ao caso concreto.

Sobre a correta distinção do dolo eventual e da culpa consciente, nos esclarece o doutrinador André Estefam:

Não se pode confundir culpa consciente com dolo eventual. Em ambos, o agente prevê o resultado, mas não deseja que ele ocorra; porém, na culpa consciente, ele tenta evitá-lo, enquanto no dolo eventual mostra-se indiferente quanto à sua ocorrência, não tentando impedi-lo. Assim, por exemplo, se o agente dirige um veículo perigosamente e em alta velocidade e vê um pedestre atravessando a rua, tentando, sem êxito, evitar o atropelamento, teremos culpa consciente. Se, nas mesmas circunstâncias, em vez de buscar evitar o acidente, o motorista continua com sua direção imprudente, pensando “se morrer, morreu”, haverá dolo eventual.⁶

Na mesma linha de entendimento, o doutrinador Fernando Capez nos dá uma orientação mais simplificada e objetiva da diferença entre dolo eventual e culpa consciente, uma vez que, segundo ele: “a culpa consciente difere do dolo eventual porque neste o agente prevê o resultado, mas não se importa que ele ocorra. Na culpa consciente, embora prevendo o que possa acontecer, o agente repudia essa possibilidade”⁷.

É importante registrar que existem duas teorias no direito penal que tem como

⁵ BITENCOURT, 2020, p. 855

⁶ ESTEFAM, 2018, p.256

⁷ CAPEZ, 2018, p.290.

objetivo distinguir o dolo eventual e a culpa consciente: a teoria da probabilidade e a teoria da vontade ou do consentimento. A primeira teoria diz que diante da dificuldade de demonstrar o elemento volitivo, ou seja, o querer o resultado, admite a existência do dolo eventual quando o agente atua representando o resultado como de muito provável execução e, ainda assim, admite que o mesmo seja produzido.

Todavia, caso a produção do resultado for pouco provável, haverá culpa consciente. De acordo com a segunda teoria, ou seja, de acordo com a teoria da vontade, não é suficiente que o agente apresente o resultado como seja de provável ocorrência, se mostra necessário também que a probabilidade da produção do resultado se mostre incapaz de retirar a vontade de agir, ou seja, a vontade de agir do agente se apresenta como mais forte do que a vontade do agente de evitar aquele resultado negativo, assumindo, assim, o risco de produzi-lo.

De acordo com o entendimento de C  zar Roberto Bittencourt:

A teoria da probabilidade desconhece o elemento volitivo, que    fundamental na distin  o entre dolo eventual e culpa consciente, e que, por isso mesmo,    melhor delimitado pela teoria do consentimento. Por fim, a distin  o entre dolo eventual e culpa consciente resume-se    aceita  o ou rejei  o da possibilidade de produ  o do resultado. Em s  ntese verifica-se que o tra  o distintivo entre os institutos,   , portanto,    aceita  o ou rejei  o da possibilidade de produ  o do resultado⁸.

No que tange ao entendimento jurisprudencial do dolo eventual e culpa consciente nos crimes de homic  dio no tr  nsito cometidos sob o estado de embriaguez ao volante, o STJ (Superior Tribunal de Justi  a) tem decidido no sentido de que    cab  vel a aplica  o do dolo eventual em crimes deste jaez, uma vez que esteja preenchido os elementos caracterizadores do supramencionado tipo penal. Nesse sentido, transcreve-se, a prop  sito, o entendimento pelo Superior Tribunal de Justi  a nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMIC  DIOSIMPLES (DOLO EVENTUAL). CRIME CONEXO COM O DELITO DO ART. 306 DO CTB (CONDUZIR VE  CULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZ  O DA INFLU  NCIA DE   LCOOL). CONSUN  O. QUEST  O A SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DO J  RI. AGRAVO REGIMENTAL N  O PROVIDO. 1. Nos termos do art. 78, I, do C  digo de Processo Penal, bem com o da jurisprud  ncia firmada neste Superior Tribunal de Justi  a, o julgamento dos delitos conexos aos crimes dolosos contra a vida, assim como a aplica  o ou n  o do princ  pio da consun  o, s  o de compet  ncia exclusiva do Tribunal do J  ri. Precedentes. 2. "A influ  ncia da embriaguez ao volante na constru  o do dolo eventual e, por consequ  ncia, a absor  o ou n  o do delito do art. 306 do CTB pelo do art. 121 do CP s  o mat  rias que devem ser sustentadas em sess  o plen  ria, de modo a oportunizar a aprecia  o e a delibera  o do conselho de senten  a,

⁸ BITENCOURT, 2020, p. 858.

que, repita-se, é o órgão jurisdicional competente para apreciar os crimes conexos aos dolosos contra a vida" (REsp 1.822.179/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe22/11/2019).3. Agravo regimental não provido⁹

No mesmo sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.HOMICÍDIO COMETIDO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO. RECURSO MINISTERIALPROVIDO PARA RESTABELECER A PRONÚNCIA DO RECORRENTE. EMBRIAGUEZ.DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Havendo elementos nos autos que, a princípio, podem configurar o dolo eventual, o julgamento acerca da sua ocorrência ou da culpa consciente compete ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência do conselho de sentença.2. Agravo regimental desprovido¹⁰

Da mesma forma entende o STJ:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTÁVEL DA EMBRIAGUEZ E DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS EXCEDENTES AO TIPO. ORDEM CONCEDIDA 1. É possível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual na conduta do autor, desde que se justifique tal excepcional conclusão com base em circunstâncias fáticas que, subjacentes ao comportamento delitivo, indiquem haver o agente previsto o resultado morte e a ele anuído. 2. Contudo, o que normalmente acontece (*id quod plerunque accidit*), nas situações em que o investigado descumpra regras de conduta do trânsito viário, é concluir-se pela ausência do dever de cuidado objetivo, elemento caracterizador da culpa (*stricto sensu*), sob uma de suas três possíveis modalidades: a imprudência (falta de cautela e zelo na conduta), a negligência (desinteresse, descuido, desatenção no agir) e a imperícia (inabilidade, prática ou teórica, para o agir). 3. Nem sempre, é certo, essa falta de observância de certos cuidados configura tão somente uma conduta culposa. Há situações em que, claramente, o comportamento contrário ao Direito traduz, em verdade, uma tácita anuência a um resultado não desejado, mas supostamente previsto e aceito, como por exemplo nos casos de "racha", mormente quando a competição é assistida por populares, a sugerir um risco calculado e eventualmente assumido pelos competidores (que preveem e assumem o risco de que um pequeno acidente pode causar a morte dos circunstantes). 4. Na clássica lição de Nelson Hungria, para reconhecer-se o ânimo de matar, "Desde que não é possível pesquisá-lo no foro íntimo do agente, tem-se de inferi-lo dos elementos e circunstâncias do fato externo. O fim do agente se traduz, de regra, no seu ato" (Comentários ao Código Penal. v. 49, n. 9. Rio de Janeiro: Forense, 1955). Assim, somente com a análise dos dados da realidade de maneira global e dos indicadores objetivos apurados no inquérito e no curso do processo, será possível aferir, com alguma segurança, o elemento subjetivo do averiguado. 5. As circunstâncias do presente caso evidenciam que, além de haver dúvida em relação ao apontado estado de embriaguez do réu, os demais elementos invocados para lastrear a pronúncia do acusado – excesso de velocidade e má condição de visibilidade da pista – são, na verdade, particularidades que bem caracterizam a culpa, especialmente quando identificado que "naquela mesma noite, no mesmo horário, outro automóvel também se acidentou naquele mesmo local, em circunstâncias bastante semelhantes" (fl. 82). 6. Dessa forma, a mera conjugação da embriaguez com o excesso de velocidade ou até com as

⁹ STJ- AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: RESP 1881282/PR 2020.

¹⁰ STJ- RECURSO ESPECIAL: RESP ° 1943072 - RS (2021/0179100-5).

condições climáticas do instante do evento, sem o acréscimo de outras peculiaridades que ultrapassem a violação do dever de cuidado objetivo, inerente ao tipo culposo, não autoriza a conclusão pela existência de dolo eventual no evento que vitimou a namorada do insurgente. 7. Ordem concedida para restaurar o decisum desclassificatório. HABEAS CORPUS Nº 702667 - RS (2021/0345329-2)¹¹

No mesmo sentido, entende o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO CONSUMADO - CRIME COMETIDO NO TRÂNSITO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - DOSIMETRIA DA PENA - ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - ANÁLISE IDÔNEA - REDUÇÃO DA PENA-BASE - DESCABIMENTO. - Não contraria os autos a conclusão dos jurados sobre a presença do dolo eventual, se evidenciado que o indivíduo imprimiu velocidade excessiva ao veículo, trafegando pela contramão direcional, e, ainda, sob influência de álcool, circunstâncias aptas a demonstrar que aceitou a ocorrência do resultado danoso. - Existindo no processo duas versões, podendo ser o fato interpretado à luz de critérios divergentes, qualquer seja a orientação vencedora refletida na decisão popular não pode ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos. - O intolerável desprezo do réu pela vida de terceiros, apurado pela maneira como se comportou no dia dos fatos, bem como o fato de ter provocado a orfandade de duas crianças, constituem fundamentos idôneos para a exasperação da pena-base, decorrentes da negatificação da culpabilidade e das consequências do delito. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.14.318870-4/002, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/10/2022, publicação da súmula em 19/10/2022)¹²

Dessa forma, como podemos perceber, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, entende que o indivíduo que faz uso exagerado de bebida alcoólica, dirige seu veículo em alta velocidade, trafegando na contramão, agiu com dolo eventual, uma vez que o agente ao reunir todos esses requisitos demonstrados, agiu com indiferença, deixando claro que, apesar de inicialmente não querer o resultado indesejado, qual seja a morte da pessoa, o motorista por conta de sua irresponsabilidade ao dirigir seu veículo automotor, assumiu o risco de produzir o resultado, afastando, no entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a culpa consciente a título de homicídio culposo, tendo ficado demonstrado no caso analisado pelo supramencionado Tribunal que o indivíduo incorreu em dolo eventual, tendo o mesmo entendimento dos Tribunais Superiores como já demonstrado.

¹¹ STJ - HABEAS CORPUS Nº 702667 - RS (2021/0345329-2)

¹² TJMG - Apelação Criminal 1.0024.14.318870-4/002

4. TEORIA DO CRIME

Quando se fala de dolo eventual ou culpa consciente, se faz necessário falar sobre a teoria do crime, uma vez que a supramencionada teoria é considerada como uma das mais relevantes para o direito penal. Isso se dá porque é através dela que podemos compreender, bem como definir qual medida será cabível frente a ação do indivíduo, uma vez que ela nos ajuda a entender em qual tipo penal o indivíduo deve ser enquadrado. A teoria do crime pode ser analisada sob três aspectos: aspecto material, aspecto formal e aspecto analítico. Sobre o aspecto material, tem-se que é aquele que determina o porquê determinado ato pode ser considerado criminoso e outro não.

No que se refere ao aspecto formal, entende-se que é aquilo que fora estabelecido pelo legislador, ou seja, há uma definição na lei, por meio do legislador, do que é crime. Entretanto, o aspecto formal do crime atrai críticas por parte da doutrina, uma vez que ao estabelecer, por meio de lei o que é crime, o legislador acaba cometendo um erro por não levar muitas vezes em consideração a sua essência ou lesividade material, acaba por afrontar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Vejamos o que diz Fernando Capez ao tecer uma crítica a forma como é estabelecida o aspecto formal do crime pelo legislador:

O conceito de crime resulta da mera subsunção da conduta ao tipo legal e, portanto, considera-se infração penal tudo aquilo que o legislador descrever como tal, pouco importando o seu conteúdo. Considerar a existência de um crime sem levar em conta sua essência ou lesividade material afronta o princípio constitucional da dignidade da pessoa humano.¹³

Quanto ao aspecto analítico, temos que se trata daquele que busca, por meio de uma análise jurídica, deixar claro os aspectos estruturais do crime. Desse modo, temos que a finalidade do referido aspecto é ajudar a obter a correta e mais justa decisão sobre o crime cometido pelo indivíduo, buscando auxiliar aquele que irá aplicar a lei para que o faça da melhor forma possível, fazendo com que o mesmo tenha a melhor interpretação sobre o caso, aproximando o intérprete de uma decisão mais justa perante o caso concreto a ser analisado.

Desse modo, podemos conceituar crime como todo fato ilícito e típico, ou seja, a ação do indivíduo além de ser errada perante o meio social em que vive, a mesma tem que estar descrita na lei como crime para que possa ser considerada antijurídica,

¹³ CAPEZ, 2018, p.179 -180.

sendo, portanto, passível de punição da parte do Estado que, diante de uma conduta criminosa por parte de uma pessoa, exercerá seu “*Jus Puniendi*” a fim de inibir tal conduta criminosa.

Com este mesmo raciocínio, Fernando Capez define o crime da seguinte forma:

Crime é todo fato típico e ilícito. Dessa maneira, em primeiro lugar deve ser observada a tipicidade da conduta. Em caso positivo, e só neste caso, verifica-se se a mesma é ilícita ou não. Sendo o fato típico e ilícito, já surge a infração penal. A partir daí é só verificar se o autor foi ou não culpado pela sua prática, isto é, se deve ou não sofrer um juízo de reprovação pelo crime que cometeu. Para a existência de infração penal, portanto, é preciso que o fato seja típico e ilícito¹⁴.

Como se pode perceber, para que uma conduta possa ser considerada criminosa, ela tem que ser considerada típica, ou seja, estar descrita na lei e não apenas ser uma conduta moralmente reprovável por questões morais, de maneira que se faz necessário que a referida conduta esteja tipificada. Desse modo, temos que dentre as mais variadas correntes doutrinárias sobre o conceito de crime é reconhecida de maneira predominante como elementos essenciais ao conceito de crime a tipicidade, a antijuridicidade, bem como a culpabilidade.

Entretanto, cumpre esclarecer que há correntes doutrinárias minoritárias que entendem que a punibilidade é um conceito indispensável ao conceito de crime, procurando, dessa forma, integrá-lo, o concebendo como um dos fatores essenciais na definição do que é crime. Olhando sob esse ângulo, temos que crime é toda conduta humana ilícita, típica, culpável e punível. Conduta, a doutrina de maneira majoritária, tem entendido o conceito de crime como toda conduta ilícita, típica, culpável e antijurídica.

4.1 FATO TÍPICO

Quando se fala em fato típico, temos que é toda conduta humana que se amolda ao que fora descrito pelo legislador, ou seja, ao que está positivado na lei penal como crime. Nessa mesma linha, Fernando Capez entende o “fato típico como o fato material que se amolda perfeitamente aos elementos constantes previstos na lei penal”.¹⁵ Dessa forma, o fato típico tem, necessariamente, que estar tipificado, ou seja, descrito no tipo penal. Logo, temos como sua primeira característica ser um fato típico, ou seja, a conduta do indivíduo não basta que seja imoral sob determinado

¹⁴ CAPEZ, 2018, p. 180.

¹⁵ CAPEZ, 2018, p.182.

aspecto, mas também tem que ser obrigatoriamente ilegal, estando devidamente positivada no tipo penal como elemento passível de punição por parte do Estado, uma vez que nem toda conduta pode ser considerada como criminosa, não merecendo, assim, estar descrita no tipo penal.

Vejamos o que diz Fernando Capez sobre o tema:

Especificamente sobre o fato material, importante registrar que ele existe independentemente de se enquadrar ou não ao modelo descritivo legal. Sendo assim, a tipicidade é, portanto, irrelevante para a existência do fato material. Por exemplo: tomar um copo de água é um fato material, físico, mas não está definido em lei como crime, sendo, portanto, desprovido de tipicidade¹⁶.

Como se pode notar, não basta que a conduta exista meramente no mundo material das coisas, mas tem que estar prevista em lei para que possa ser considerada como uma conduta típica, capaz de atrair sobre o indivíduo uma punição em razão da prática da conduta considerada criminosa por estar descrita no tipo penal como crime. Dessa forma, tendo como exemplo a explicação de Capez, nem toda conduta é considerada típica, e isso se dá porque apesar de ser material, o legislador não a concebeu como crime, ou seja, não quis tipificá-la como crime, uma vez que a ação de simplesmente tomar um copo de água, apesar de material e física, não torna o sujeito um criminoso, uma vez que a supramencionada conduta não é criminosa, não gerando para o indivíduo qualquer tipo de pena, tendo em vista que beber água é um comportamento socialmente aceitável e saldável, não sendo motivo de preocupação do legislador e nem mesmo da sociedade tipificar referida conduta como criminosa.

O mesmo, contudo, não acontece com outros tipos de condutas, tais como furto, roubo, homicídio etc. Todas essas devidamente tipificadas como crime pelo legislador e tendo reprovação social capaz de fazer com que o indivíduo responda na esfera criminal pelos seus atos. Sendo assim, para que se possa concluir que um fato é típico, é necessário que a conduta do indivíduo seja analisada sobre os aspectos mais simples para que se possa observar se entre o fato e o tipo existe uma relação perfeita, isto é, se preenche todos os requisitos já devidamente abordados neste trabalho, ou seja, se existe tipicidade na conduta do agente, ou seja, se há uma relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado danoso gerado por essa conduta e estar descrita na lei, uma vez que, para que uma conduta seja considerada típica, é necessário que todos os requisitos estejam devidamente preenchidos, caso

¹⁶ CAPEZ, 2018, p. 182.

contrário, o que se terá é um fato atípico, ou seja, uma conduta que não é considerada crime, não sendo capaz de atrair sobre o indivíduo nenhum tipo de punição, uma vez que não reuniu todos os elementos necessários para que a conduta seja considerada típica.

4.2 CONDOTA

Quando falamos em conduta, tem-se que se trata de toda ação ou omissão de um indivíduo, seja de forma involuntária ou não que é direcionada a uma finalidade. Nessa mesma linha de pensamento, Fernando Capez entende como “conduta toda ação ou omissão, humana, voluntária, consciente dirigida a uma finalidade”¹⁷. Cumpramos ressaltar que a conduta ou ação nada mais é do que um comportamento humano omissivo ou comissivo, externando por parte do agente sua vontade(dolo) de realizar aquela determinada conduta ou de aceitar assumir o risco do resultado danoso que sua ação poderá produzir ou quando o agente age de maneira culposa, isto é, que é quando o agente não age com cautela, ignorando o dever de cuidado que o mesmo deveria ter, agindo de maneira imprudente, negligente ou com imperícia, gerando danos a terceiros.

Dessa forma, nós temos duas condutas a saber: dolosa e culposa. São classificações necessárias que nos ajudam a entender sob o aspecto jurídico doutrinário da conduta de um indivíduo, se ele agiu com dolo ou com culpa. Todavia, cumpra ressaltar que não basta que o agente tenha uma conduta dolosa ou culposa, é necessário verificar a que fim se dirigiu essa conduta. Fernando Capez ensina o seguinte:

A exteriorização da conduta por meio de uma ação ou omissão não é suficiente, porém. O Direito Penal só empresta relevo aos comportamentos humanos que tenham, na vontade, a sua força motriz. As pessoas humanas, como seres racionais, conhecedoras que são da lei natural da causa e efeito, sabem perfeitamente que de cada comportamento pode resultar um efeito distinto (sabe-se que o fogo queima, o impacto contundente lesiona ou mata, a falta de oxigênio asfixia, a tortura causa dor etc.) Assim, conhecedoras que são dos processos causais, e sendo dotadas de razão e livre-arbítrio, podem escolher entre um e outro comportamento. É com isso que se preocupa o Direito Penal.¹⁸

Dessa forma, temos que não basta a ação em si, mas sim a sua finalidade, a vontade do indivíduo, de maneira que se possa visualizar na conduta do agente os

¹⁷ CAPEZ, 2018, p. 183.

¹⁸ CAPEZ, 2018, p. 183.

elementos básicos que fazem parte da conduta descrita no tipo penal como punível: ação, tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. A doutrina ao longo dos anos procurou estabelecer, sob aspectos formais, conceitos referentes ao delito, visando com isso possibilitar um estudo jurídico de maneira aprofundada sobre o delito, ensejando, dessa forma, na elaboração de três teorias: a teoria naturalista ou causalista da ação, a teoria finalista da ação e a teoria social da ação. Saber distinguir corretamente essas teorias se mostra essencial para que possamos entender a conduta em seu aspecto doutrinário.

No que se refere a teoria naturalista ou causalista da ação, tem-se que a conduta para essa teoria está dentro do fato típico, enquanto os elementos subjetivos (dolo e culpa) se encontram dentro da culpabilidade. Nesse sentido, nos ensina Cléber Masson:

Em síntese, a vontade é a causa da conduta, e a conduta é a causa do resultado. Não há vontade no tocante à produção do resultado. O elemento volitivo, interno, acarreta em um movimento corporal do agente, o qual, objetivamente, produz o resultado. A caracterização da conduta depende somente da circunstância de o agente produzir fisicamente um resultado previsto em lei como infração penal, independentemente de dolo ou culpa.¹⁹

No que se refere a teoria finalista, entende-se que se trata da conduta voluntária do indivíduo dirigida a um objetivo ilícito, ou seja, se refere a uma conduta humana voluntária e consciente, tendo como objetivo alcançar um resultado criminoso. Dessa forma, os institutos do dolo e da culpa, considerados pela teoria naturalista ou causalista da ação como meros elementos subjetivos, passam, dessa forma, da culpabilidade para o fato típico, reconhecendo, dessa forma, a composição do fato típico trazendo para si o dolo e a culpa como elementos a serem considerados na análise da conduta do agente.

Sobre a supracitada teoria, preleciona Cleber Masson:

Para essa teoria a conduta é o comportamento humano, consciente e voluntário, dirigido a um fim. Daí o seu nome finalista, levando em conta a finalidade do agente. Não desprezou todos os postulados da teoria clássica. Ao contrário, preservou-os, a eles acrescentando a nota de finalidade. Uma conduta pode ser contrária ou conforme ao Direito, dependendo do elemento subjetivo do agente. Destarte, dolo e culpa, que na teoria clássica residiam na culpabilidade, foram deslocados para o interior da conduta, e, portanto, para o fato típico. Formou-se, assim, uma culpabilidade vazia, desprovida do dolo e da culpa.²⁰

¹⁹ MASSON, 2015, p. 239.

²⁰ MASSON, 2015, p. 241.

Por último, temos a teoria social da ação. Conforme essa teoria, a conduta se trata de um comportamento humano voluntário, direcionado psiquicamente a um fim que seja considerado, no âmbito social, como reprovável. Cumpre registrar que o dolo e a culpa, de acordo com essa teoria, não são desassociados do fato típico, pelo contrário, o integram, contudo, retornam a ser analisados sob o aspecto da culpabilidade do agente, buscando se fazer também uma observação do grau de reprovabilidade da conduta no meio social.

No que se refere a essa teoria, Cleber Masson diz o seguinte:

Para essa teoria, os ideais clássico e finalista são insuficientes para disciplinar a conduta, porque desconsiderariam uma nota essencial do comportamento humano: o seu aspecto social. Nesse contexto, Johannes Wessels, na tentativa de equacionar esse problema, criou a teoria social da ação. Hans-Henrich Jescheck, partidário dessa teoria, define a conduta como o comportamento humano com transcendência social. Por comportamento devem entender-se a resposta do homem a exigências situacionais, mediante a concretização da possibilidade de reação que lhe é autorizada pela sua liberdade. Assim, socialmente relevante seria a conduta capaz de afetar o relacionamento do agente com o meio social em que se insere. Essa teoria não exclui os conceitos causal e final da ação. Deles se vale, acrescentando-lhes o caráter da relevância social.²¹

Diante do exposto, temos que a conduta do indivíduo, de acordo com a teoria social da ação, não se limita apenas aos aspectos causal e final da ação, mas sim aos aspectos sociais que sejam considerados reprováveis no meio social em que a pessoa está inserida, fazendo com que o operador do direito analise o grau de reprovação da conduta da pessoa.

Por derradeiro, podemos concluir, com relação as supramencionadas teorias ora abordadas, que o Direito Penal não se limita apenas a proteger um bem jurídico, mas busca também preservar a lei, ou seja, aquilo que está positivado, zelando pelo seu correto cumprimento, bem como sua aplicação por parte do operador do direito.

²¹ MASSON, 2015, p.243.

5. DOLO E CULPA

Para que possamos entender melhor os institutos do dolo eventual e da culpa consciente, devemos, primeiramente, entender suas distinções em seus conceitos básicos para, assim, podermos entendê-los de uma forma mais clara, razão pela qual se faz necessário estabelecer a diferença primária entre dolo e culpa. Por dolo, entende-se como a vontade livre e consciente do agente em realizar a conduta descrita no tipo legal.

Sobre a correta definição de dolo, Fernando Capez entende o seguinte:

É a vontade e a consciência de realizar os elementos constantes do tipo legal. Mais amplamente, é a vontade manifestada pela pessoa humana de realizar a conduta. Dolo é o elemento psicológico da conduta. Conduta é um dos elementos do fato típico. Logo, dolo é um dos elementos do fato típico.²²

Dessa forma, como nos esclarece Fernando Capez, temos que o dolo se trata de um elemento psicológico, de modo que o indivíduo apresenta como característica principal a vontade de realizar a conduta descrita no tipo legal. Cumpre esclarecer que o dolo se encontra previsto no art.18, inciso I, do Código Penal no qual descreve da seguinte forma: “doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”.²³

Já no que se refere ao crime em sua modalidade culposa, o art.18 do Código Penal em seu inciso II, diz que o crime é considerado “culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”.²⁴ Sendo assim, temos que o agente age com culpa quando comete o crime por imprudência, negligência ou imperícia. Dessa forma, temos que o crime é considerado culposo quando o agente age com negligência, imperícia ou imprudência, deixando, assim, de observar os devidos cuidados a que estava submetido e acaba causando um fato típico.

Sendo assim, temos que o crime culposo se trata de uma conduta voluntária do agente que, pelo fato dele ter deixado de observar os deveres de cuidado, acaba obtendo um resultado que não queria, mas que foi previsto por ele ou, ainda que não pudesse ter sido previsto, era muito provável de ocorrer.

Sobre o conceito de culpa, Fernando Capez esclarece o seguinte:

É o elemento normativo da conduta. A culpa é assim chamada porque sua verificação necessita de um prévio juízo de valor, sem o qual não se sabe se ele está ou não presente. Com efeito, os tipos que definem os crimes culposos são, em geral, abertos, portanto, neles não se descreve em que

²² CAPEZ, 2018, p. 275.

²³ Art. 18, inciso I, CÓDIGO PENAL.

²⁴ Art. 18, inciso II, CÓDIGO PENAL.

consiste o comportamento culposo. O tipo limita-se a dizer: “se o crime é culposo, a pena será de(...)”, não descrevendo como seria a conduta culposa.²⁵

Como se pode observar, para Fernando Capez, para que a culpa possa ser caracterizada, se faz necessário que seja feito um juízo de valor para que se possa chegar à conclusão que o agente agiu com culpa em sua conduta. Isso porque, segundo o referido doutrinador, o legislador apenas se limitou a descrever a ocorrência da culpa de uma forma genérica, sem ter que defini-la. Sobre a narrada dificuldade de definir a culpa de maneira objetiva, Fernando Capez argumenta o seguinte:

A culpa, portanto, não está descrita, nem especificada, mas apenas prevista genericamente no tipo. Isso se deve ao fato da absoluta impossibilidade de o legislador antever todas as formas de realização culposa, pois seria mesmo impossível, por exemplo, tentar elencar todas as maneiras de se matar alguém culposamente. É inimaginável de quantos modos diferentes a culpa pode apresentar-se na produção do resultado morte (atropelar por excesso de velocidade, disparar inadvertidamente arma carregada, ultrapassar em local proibido, deixar criança brincar com fio elétrico etc.)²⁶

Dessa forma, tem-se que o agente age com culpa todas as vezes que ele age com imperícia, imprudência ou negligência, não se tratando aqui de uma conduta objetiva, mas sim de um juízo de valor do caso concreto, onde, por meio de uma análise da conduta do indivíduo, possa chegar à conclusão que na referida conduta o agente cometeu o crime em sua modalidade culposa.

5.1 ESPÉCIES DE DOLO

Quando se fala das espécies de dolo, a doutrina nos traz diversas espécies de dolo, de forma que se mostra necessário, frente ao assunto ora abordado no presente trabalho, que se faça a correta distinção sobre eles, qual seja em suas diversas modalidades, tal como será demonstrado a seguir:

5.2 Dolo Natural

De acordo com Fernando Capez, dolo natural se trata tão somente “de um simples querer, independentemente de o objeto da vontade ser lícito ou ilícito, certo ou errado. Esse dolo compõe-se apenas de consciência e vontade”.²⁷ Considera-se,

²⁵ CAPEZ, 2018, p. 284.

²⁶ CAPEZ, 2018, p. 284.

²⁷ CAPEZ, 2018, p. 278.

portanto, como dolo natural a conduta que consiste somente de dois elementos: consciência e vontade.

5.3 Dolo direto

O dolo direto, por sua vez, o agente tem a intenção de obter determinado resultado, desejando que o mesmo ocorra. De acordo com Fernando Capez, “é a vontade de realizar a conduta e produzir um resultado (teoria da vontade). Ocorre quando o agente quer diretamente o resultado”²⁸.

Dessa forma, temos que no dolo direto o agente pratica uma conduta, desejando obter um resultado. Nesse mesmo sentido, ensina Cléber Masson: “é aquele em que a vontade do agente é voltada a determinado resultado. Ele dirige sua conduta a uma finalidade precisa. É o caso do assassino profissional que, desejando a morte da vítima, dispara contra ela um único tiro, certo e fatal”²⁹.

5.4 Dolo indireto

No dolo indireto ou indeterminado, o agente, com sua conduta, deseja atingir dois ou mais resultados, de modo que o mesmo se subdivide em dolo eventual e dolo alternativo. No dolo eventual, por exemplo, o agente prevê o resultado, mas ignora o resultado que sua conduta irá causar, conforme explica Fernando Capez:

No dolo eventual, conforme já dissemos, o sujeito prevê o resultado e embora não queira propriamente atingi-lo, pouco se importa com a sua ocorrência (‘eu não quero, mas, se acontecer, para mim tudo bem, não é por causa desse risco que vou parar de praticar minha conduta – não quero, mas também não me importo com sua ocorrência’). É o caso do motorista que conduz em velocidade incompatível com o local e realizando manobras arriscadas. Mesmo prevendo que pode perder o controle do veículo, atropelar e matar alguém, não se importa, pois é melhor correr esse risco do que interromper o prazer de dirigir (‘não quero, mas se acontecer, tanto faz’).³⁰

No dolo alternativo, o agente aceita qualquer resultado que sua conduta produzir. De acordo com Mirabete, no que se refere ao dolo indireto, para ele: “não é preciso, definido, neste caso, poderá existir o dolo alternativo, em que o agente quer, entre dois ou mais resultados (matar ou ferir, por exemplo), qualquer deles ou o dolo eventual”. Ainda com relação ao dolo indireto, Magalhães Noronha, seguinte forma:

É indireto quando, apesar de querer o resultado, a vontade não se manifesta de modo único e seguro em direção a ele, ao contrário do que sucede com o dolo direto. Comporta duas formas: alternativo e o eventual. Dá-se o primeiro

²⁸ CAPEZ, 2018, p. 280.

²⁹ MASSON, 2015, p. 298.

³⁰ CAPEZ, 2018, p. 280.

quando o agente deseja qualquer um dos eventos possíveis. Por exemplo: a namorada ciumenta surpreende seu amado conversando com outra e, revoltada, joga uma granada no casal, querendo matá-los ou feri-los. Ela quer produzir um resultado e não “o” resultado.³¹

5.5 Dolo eventual

No dolo eventual, por exemplo, o agente prevê o resultado, mas ignora o resultado que sua conduta irá produzir, conforme explica Fernando Capez:

No dolo eventual, conforme já dissemos, o sujeito prevê o resultado e embora não queira propriamente atingi-lo, pouco se importa com a sua ocorrência ('eu não quero, mas, se acontecer, para mim tudo bem, não é por causa desse risco que vou parar de praticar minha conduta – não quero, mas também não me importo com sua ocorrência'). É o caso do motorista que conduz em velocidade incompatível com o local e realizando manobras arriscadas. Mesmo prevendo que pode perder o controle do veículo, atropelar e matar alguém, não se importa, pois é melhor correr esse risco do que interromper o prazer de dirigir ('não quero, mas se acontecer, tanto faz')³².

Dessa forma, podemos entender que o dolo eventual ocorre quando o indivíduo tem pleno conhecimento do resultado que sua conduta pode causar, tendo ele conhecimento disso(previsão), contudo, ele se mostra indiferente quanto ao resultado. Com efeito, para que a conduta do indivíduo possa ser enquadrada nesta modalidade de dolo, se faz necessária uma avaliação de seu estado de psíquico no momento de sua conduta, tendo em vista que existe subjetividade, uma vez que nestes casos, é indispensável que a pessoa tenha assumido o risco de produzir o resultado.

Dessa forma é necessário entender, sob o aspecto cognitivo, isto é, no que o agente estava pensando quando do cometimento do crime. Para que possamos nos inteirar melhor do assunto, José Henrique Pierangeli, diz o seguinte sobre o tema:

Podemos admitir a existência do dolo eventual, quando o resultado típico está abrangido pela vontade realizadora. Essa vontade deverá se apresentar através de uma conduta em que se demonstre de maneira irretocável um total desprezo pelo bem jurídico alheio e que se possa aclarar, através das expressões que me importa, azar dele, e outras equivalente. Por conseguinte, se é bem verdade que, em alguns pontos, o dolo eventual transparece com ampla nitidez, nos casos de lesão de direitos pessoais (lesão e morte), muito especialmente, as que são produzidas em meio ao trânsito, a sua adoção quase sempre leva à estupefação.³³

Dessa forma, temos que ocorrerá dolo eventual quando o indivíduo não quiser diretamente o resultado que sua conduta irá produzir, mas aceita o resultado como possível, ainda que seja bem provável de acontecer, dada as circunstâncias da situação. Ou seja, o agente assume o risco de produzir determinado resultado lesivo

³¹ CAPEZ, 2018, p.280.

³² CAPEZ, 2018, p. 280.

³³ PIERANGELI, 2007, p.57.

com sua conduta criminosa eivada de irresponsabilidade, ignorando todos as regras de segurança a qual todos nós deveríamos observar, especialmente no que se refere ao trânsito, onde esses cuidados devem, ou pelo menos deveriam ser, melhor observados e, mais que isso, respeitadas por todos os cidadãos que fazem uso das vias, seja na qualidade de pedestre ou na qualidade de motorista, tendo em vista que, com relação aos motoristas, como já supramencionado no presente trabalho, os cuidados tendem a ser redobrados, uma vez que os motoristas de veículo automotor por estarem em relação de vantagem sobre os demais usuários da via, devem ter mais cuidado para não ocasionar acidentes que poderiam ser evitados com um pouco mais de responsabilidade e consciência no trânsito.

5.6 Espécies de culpa

No que diz respeito as espécies de culpa, cumpre esclarecer que o Código Penal não estabeleceu distinções no crime culposo, ficando, desse modo, a cargo da doutrina fazer relevantes distinções, separando em duas espécies no que se refere as modalidades de culpa existentes na doutrina, conforme veremos a seguir.

5.7 Culpa Inconsciente

Quando se fala em culpa inconsciente, a doutrina, nos esclarece que nessa modalidade de culpa, o indivíduo não prevê o resultado, ou seja, ele não sabe que o resultado pode acontecer e nem pode prevê-lo. Ou seja, quando se fala em culpa inconsciente, temos que é a culpa comum, ou seja, aquela que se manifesta por conta da imprudência, negligência ou imperícia por parte do agente. Desse modo, temos que a supracitada culpa inconsciente nada mais é do que a forma comum da culpa, bastando que aja a presença de um ou mais elementos supramencionados para que ela possa ocorrer. Sobre o tema, entende Fernando Capez que a culpa inconsciente “É a culpa sem previsão, em que o agente não prevê o que era previsível”.³⁴

Na mesma linha de raciocínio, Cleber Masson esclarece que “Culpa inconsciente, sem previsão ou *ex ignorantia* é aquela em que o agente não prevê o resultado objetivamente previsível”.³⁵ Sendo assim, podemos entender que culpa inconsciente ocorre quando o agente deixa de tomar os devidos cuidados e age com imprudência, negligência ou imperícia, não prevendo o que sua conduta pode causar.

³⁴ CAPEZ, 2018, p. 290.

³⁵ MASSON, 2015, p. 318.

5.8 Culpa Consciente

A culpa consciente, diferentemente da culpa inconsciente, o indivíduo prevê o resultado e sabe que é provável que ele ocorra, mas ele acredita sinceramente que ele não ocorrerá por conta dele ser capaz de evitar. Sobre essa modalidade de culpa, Cleber Masson nos ensina:

Culpa consciente, com previsão ou *ex lacivia* é a que ocorre quando o agente, após prever o resultado objetivamente previsível, realiza a conduta acreditando sinceramente que ele não ocorrerá. Representa o estágio mais avançado da culpa, pois se aproxima do dolo eventual. Dele, todavia, se diferencia. Na culpa consciente, o sujeito não quer o resultado, nem assume o risco de produzi-lo. Apesar de sabê-lo possível, acredita sinceramente ser capaz de evitá-lo, o que apenas não acontece por erro de cálculo ou por erro na execução. No dolo eventual, o agente não só prevê o resultado naturalístico, como também, apesar de tudo, o aceita como uma das alternativas possíveis.³⁶

Conforme podemos perceber, na culpa consciente o agente não assume o risco e nem aceita que ele ocorra e, ainda por cima, prevê que sua conduta pode vir a gerar determinado resultado lesivo, mas acredita de forma sincera que o resultado não ocorrerá, tendo em vista que o mesmo buscará evitá-lo de todas as formas possíveis, pois confia em suas habilidades e crê que isso o livrará de produzir o resultado indesejado pelo mesmo, o que pode ocorrer por uma falha, um erro por parte do agente. Tem o mesmo raciocínio Fernando Capez ao definir o que é culpa consciente, vejamos: “É aquela em que o agente prevê o resultado, embora não o aceite. Há no agente a representação da possibilidade do resultado, mas ele a afasta, de pronto, por entender que a evitará e que sua habilidade impedirá o evento lesivo previsto”.³⁷

³⁶ MASSON, 2015, p. 318.

³⁷ CAPEZ, 2018, p. 290.

6. Diferença entre dolo eventual e culpa consciente nos crimes de homicídio no trânsito.

A interpretação perante o caso concreto do que seria dolo eventual ou culpa consciente gera debates nas mais variadas espécies de crimes, tendo em vista que por se tratar de uma questão que se encontra na cognição do indivíduo, ou seja, nos pensamentos dele, uma vez que para que se possa caracterizar um instituto ou outro teria, em tese, que saber o que o agente estaria pensando no momento da ocorrência da sua conduta. Muitas vezes, distinguir corretamente um instituto do outro gera no operador do direito muitas dúvidas, em razão da proximidade entre ambos no que se refere ao seu significado, fazendo com que muitas dúvidas ainda surjam quanto a correta aplicação dos supracitados institutos ao caso concreto.

Todavia, como pode ser observado no decorrer do trabalho, a distinção não é tão difícil, especialmente quando se trata do crime de homicídio praticado no trânsito por motoristas embriagados ao volante, dirigindo em alta velocidade pelas ruas, bem como rodovias brasileiras. Dessa forma, tem-se que as diferenças do dolo eventual e da culpa consciente, apesar de próximas, guardam uma importante diferença, uma vez que no dolo eventual o agente, além de prever o resultado, aceita a probabilidade dele ocorrer, ao passo que na culpa consciente, o agente não aceita o resultado e trabalha na intenção de evitá-lo, apesar de prevê-lo, confia em suas habilidades, acreditando que ele não irá ocorrer. Para, mais uma vez, diferenciarmos os supracitados institutos, Fernando Capez esclarece o seguinte:

Finalmente, insta deixar registrado que a culpa consciente difere do dolo eventual, porque, porque neste o agente prevê o resultado, mas não importa que ele ocorra ('se eu continuar dirigindo assim, posso vir a matar alguém, mas não importa; se acontecer, tudo bem, eu vou prosseguir'). Na culpa consciente, embora prevendo o que possa vir a acontecer, o agente repudia essa possibilidade ('se eu continuar dirigindo assim, posso vir a matar alguém, mas estou certo que isso, embora possível, não ocorrerá'). O traço distintivo entre ambos, portanto, é que no dolo o agente diz: "não importa", enquanto na culpa consciente supõe: "é possível, mas não irá acontecer de forma alguma".³⁸

Desse modo, com base no que fora demonstrado, há diferenças no que se refere ao dolo eventual e culpa consciente. Sabemos que o CTB(Código de Trânsito Brasileiro) prevê tão somente a modalidade culposa para os crimes de homicídio no trânsito nos dias atuais, de modo que se hoje um motorista atropela e, conseqüentemente, vem a ceifar a vida de um pedestre, segundo o supramencionado

³⁸ CAPEZ, 2018, p. 290.

código, o motorista responderia por homicídio em sua modalidade culposa, o que, com o devido respeito, discordo, uma vez que os crimes de homicídio praticados sob a condução de veículo automotor por motoristas embriagados, fazendo uso excessivo da velocidade, se tratam de dolo eventual.

Conforme demonstrado neste trabalho, agindo sob a égide do dolo eventual, devendo o motorista responder por homicídio em sua forma dolosa, haja vista que ao dirigir, mesmo estando sob efeitos de drogas lícitas, qual seja a bebida, está assumindo o risco de produzir o resultado, concorrendo de maneira efetiva para o mesmo, pouco se importando com a sua situação psíquica, bem como motora, estão alterados e que ele não conta com nenhuma habilidade para que possa evitar a morte das demais pessoas na via, sendo a aplicação da pena de homicídio culposo indevida ao caso ora apresentado neste trabalho.

Pelo contrário, o motorista embriagado aceita o resultado danoso que sua conduta causará a terceiros, agindo assim com total indiferença com relação a vida dos pedestres, sendo esse um dos elementos essenciais para que o dolo eventual possa ser corretamente caracterizado, conforme foi demonstrado ao longo deste trabalho.

Sendo assim, a pena ora aplicada pelo atual CTB, destoa da realidade, não enfrentando a situação trágica que a sociedade passa ao não aplicar, em muitos casos, corretamente o dolo eventual neste crime que guarda peculiaridades que não permitem outra interpretação que não seja ao da aplicação do dolo eventual neste tipo de crime que, ano após ano tem aumentado, trazendo insegurança e o sentimento de impunidade por grande parte da sociedade.

6.1 Crimes de trânsito

Quando se fala nos crimes de trânsito, se faz necessário lembrar que, ainda nos dias de hoje, esse é um dos principais problemas enfrentados por todos que fazem uso da via urbana, de modo que os referidos crimes ganham uma atenção especial sendo equiparados com desastres naturais, bem como por guerras e demais catástrofes naturais, uma vez que os crimes de trânsito atinge um grande número de vítimas, justificando a preocupação no meio social, tendo em vista a relevância do tema no debate público.

Dessa forma, o legislador com o objetivo de conferir uma atenção mais especial aos crimes mais graves que ocorrem no trânsito, elaborou a Lei nº 9.503/97, a fim de responder a esse grave problema, tipificando as condutas mais graves. Dessa forma,

o legislador não quis tão somente aumentar a pena de determinados crimes, mas sim buscar, por meio da lei, maior conscientização por parte do condutor que age de maneira potencialmente perigosa, podendo gerar sérios danos a todos aqueles que fazem uso do trânsito no dia a dia e, em muitos casos, lamentavelmente gerar sérios danos aos demais usuários da via urbana. De fato, o legislador ao tipificar algumas condutas no trânsito como criminosas, dando uma atenção especial a elas, especialmente no que se refere aquelas mais graves, agiu acertadamente, tendo em vista que é de grande utilidade fazer com que o motorista haja com toda prudência, perícia e cuidado necessário na condução de um veículo automotor. Na mencionada lei, ocorreu a disposição de diversos crimes, alguns já devidamente inseridos em lei no Código Penal.

A preocupação relacionada as mortes no trânsito se justificam, haja vista os números de acidentes no trânsito serem altos, conforme nos demonstra os dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) que aponta que o trânsito brasileiro é considerado quarto mais violento do continente americano, segundo dados divulgados pela referida organização. Ficou demonstrado que, no Brasil, o Estado de São Paulo é o que concentra o maior número de óbitos no trânsito, sendo o uso de bebida alcoólica associado ao volante, ou seja, dirigir alcoolizado, é a segunda maior causa. Desse modo, com o objetivo de diminuir a ocorrência de acidentes, foi publicada no ano passado a Lei Ordinária 13.546, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que aumenta a pena para o motorista que com a sua atitude irresponsável cause morte dirigindo alcoolizado. Sendo assim, a pena, que antes era de 2 a 4 anos de detenção, passou para 5 a 8 anos de reclusão. Afirma ainda, a OMS que o Brasil é o terceiro país com mais mortes em todo o mundo.

Cabe destacar que grande parte desses acidentes ocorre por conta da imprudência dos condutores na direção do veículo, dirigindo com excesso de velocidade, embriagado, disputando “rachas” ou, ainda, praticando outra conduta, colocando em risco os demais usuários da via. A lei nº 9.503/97, em seu conteúdo, traz punições a todas essas condutas já mencionadas, objetivando estabelecer algumas delas como crime, tal como é o caso do artigo 306 do CTB, que define como crime a mistura de álcool e direção, uma vez que a referida mistura fez com que surgisse muitas alterações legislativas com o objetivo de aumentar a fiscalização e repressão de crimes desse jaez, dentre elas, a popularmente conhecida Lei Seca.

Nesse sentido, para que se possa dar uma correta definição aos crimes de

trânsito, se mostra imprescindível realizar a conjugação do art. 1º, § 1º do CTB, com os tipos penais em espécie, previstos nos artigos 302 a 312 do CTB.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho final de conclusão de curso, foi demonstrado a relevância do tema ora abordado, qual seja o homicídio no trânsito causado por embriaguez ao volante por condutores de veículo automotor, bem como a problemática que reside no que se refere a pena adequada a ser aplicada ao caso concreto, uma vez que, como já devidamente demonstrado neste trabalho, os institutos do dolo eventual e da culpa consciente no que se refere a sua diferença, por vezes, não são tão claras, causando uma certa confusão quanto a sua correta interpretação, desafiando o operador do direito a aplicá-los de maneira adequada, buscando, por óbvio, aprimorar seus conhecimentos, tendo como objetivo evitar possíveis injustiças por conta de um erro quanto a correta aplicação dos referidos institutos.

Dessa forma, este trabalho procurou estabelecer a diferença entre dolo eventual e culpa consciente, bem como a diferença no que diz respeito ao “*quantum*” de pena que é aplicada quando se é interpretado que o indivíduo agiu com dolo eventual ou com a culpa consciente nos crimes de homicídio no trânsito. Este trabalho também demonstrou a necessidade de que, para esse tipo de crime em específico, seja aplicado o dolo eventual como resposta ao problema ora enfrentado pelo presente trabalho, uma vez que a conduta do agente que faz uso em demasia de bebida alcóolica, pouco se importando com a vida dos demais pedestres que utilizam a via pública todos os dias e que, por conta do uso exagerado de bebida alcóolica, coloca em risco a vida de todos que fazem uso diário do trânsito, o mesmo age com dolo eventual, pois se comporta com indiferença perante a vida de terceiros, ignorando os deveres de cuidado que todos os motoristas tem que ter para que vidas não sejam ceifadas por conta de atitudes irresponsáveis por parte de alguns motoristas que, mesmo tendo ciência de que não é recomendável fazer uso de bebida alcóolica e dirigir, o fazem e, com isso, acabam matando pessoas inocentes, provocando acidentes que poderiam ser evitados, caso esses mesmos motoristas não tivessem agido com irresponsabilidade e indiferença ao dirigir mesmo não estando em condições para tal.

O presente trabalho também apresentou a proximidade no que diz respeito a sua interpretação do dolo eventual e da culpa consciente, uma vez que nos dois casos o agente não quer o resultado, porém em um (dolo eventual) ele aceita o resultado como provável, agindo com indiferença com relação a ele, enquanto que no outro

(culpa consciente), ele acredita sinceramente que não vá ocorrer, caso ele tome os devidos cuidados, pois ele confia em suas habilidades.

Foi também demonstrado no presente trabalho a dificuldade de se aplicar corretamente o dolo eventual ou a culpa consciente, tendo em vista que seria necessário saber o que o agente estava pensando no momento do acidente para poder definir se o agente agiu ou não com dolo eventual ou com culpa consciente, haja vista que essa diferenciação não é tão clara, se fazendo necessário avaliar cada caso concreto, bem como suas peculiaridades para que se possa definir com a clareza necessária se o indivíduo agiu com dolo eventual ou com culpa consciente.

Também fora abordado os aspectos doutrinários, jurisprudenciais e legais sobre o tema, destacando o que a doutrina, jurisprudência e a lei falam sobre o tema ora discutido. E isso se fez com o objetivo de trazer cada pensamento, bem como posicionamento jurídico sobre o tema, visando responder o questionamento que, ainda nos dias atuais, se faz presente, causando decisões conflitantes por parte dos tribunais do Brasil, demonstrando que o tema não está definido, fazendo gerar muitas discussões sobre o referido tema, seja no aspecto doutrinário ou jurisprudencial, onde ainda não há um consenso, tendo decisões que mudam de um caso para outro, aplicando em uns o dolo eventual e em outros a culpa consciente como resposta ao crime de homicídio no trânsito praticado por motorista embriagado.

Dessa forma, por tudo que fora exposto no presente trabalho final de conclusão de curso, fora feita uma diferenciação no que se refere ao dolo eventual e culpa consciente, apresentando o entendimento jurisprudencial, bem como doutrinário com relação ao crime de homicídio praticado no trânsito em virtude de embriaguez ao volante por parte de condutor de veículo automotor, observando os aspectos do dolo eventual e da culpa consciente no crime supramencionado neste trabalho, analisando as peculiaridades, bem como esclarecendo a diferença de um (dolo eventual) para o outro (culpa consciente) no caso concreto, observando como tem decidido os tribunais estaduais e superiores sobre o tema ora discutido.

Desse modo, tem-se que o presente trabalho final de conclusão de curso a ser apresentando nesta instituição de ensino, tem como objetivo apresentar os aspectos doutrinários, bibliográficos, legislativos e jurisprudenciais sobre o tema, contribuindo, dessa forma, para o debate desse relevante tema que, ainda nos dias atuais, causa polêmica e gera debates entre doutrinadores, operadores do direito, tribunais estaduais e superiores no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 1.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva 2018. v.1

CARELLOS, Laura. Brasil é o terceiro país com maior número de mortes no trânsito. Minas Gerais. 2022. Disponível em: < <https://www.vrum.com.br/noticias/mortes-transito-brasil-terceiro/>. Acesso: 13 de dez. 2022.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v.1

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v.1

FONSECA, Rebeca. **Acidentes de trânsito no Brasil, um problema de saúde pública**. São Paulo. 2022. Disponível em: < <https://jornal.usp.br/atualidades/acidentes-de-transito-no-brasil-um-problema-de-saude-publica/>. Acesso: 13 de dez. 2022.

PIERANGELI, José Henrique. **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**. São Paulo: Thomson, 2007.

REsp 1.822.179/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe22/11/2019).

REsp 1943072/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJ 08/10/2021

STJ - HABEAS CORPUS Nº 702667 - RS (2021/0345329-2)

TJMG - Apelação Criminal 1.0024.14.318870-4/002, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/10/2022, publicação da súmula em 19/10/2022